



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00899/2021

**"Veto total ao PL 0051.1/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que 'Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.'"**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00899/2021, distribuída à minha relatoria, na forma regimental, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0051.1/2021, iniciado neste Parlamento sob a autoria da Deputada Ana Campagnolo, que, conforme acima referenciado, "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados."

Em suma, o Chefe do Poder Executivo opinou pelo veto integral da matéria em razão de **(I)** inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 – a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **(II)** inconstitucionalidade material, por configurar ingerência na função administrativa do Poder Executivo, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, da Constituição do Estado, e por fim, também por **(III)**





inconstitucionalidade formal orgânica, em face de invadir competência privativa da União para legislar sobre atos de impropriedade administrativa, de natureza civil e eleitoral, violando, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Referida decisão do Senhor Governador consubstanciou-se nos Pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), nos Pareceres nºs 546/21-PGE e 2243/2021-COJUR/SES, acostados aos autos eletronicamente compilados, respectivamente, às pp. 11/25 e 26/34.

É o relatório do principal.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual o veto total merece ser admitido por esta Casa de Leis.

<sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]





Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno<sup>2</sup>, julgo que o veto total oposto ao Projeto de Lei nº 0051.1/2021 não deve ser mantido, sobretudo em razão de a proposta original, submetida à sanção do Governador, ter sido regularmente admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e referendada pelo Plenário desta Casa.

Assim, permito-me considerar, neste Voto, que o Projeto de Lei nº 0051.1/2021 revela-se oportuno ao interesse público, haja vista que estabelece ao Poder Público, tão somente, a necessária conveniência de se ouvir os abrangidos pelo fechamento de estabelecimentos comerciais – os empregadores do setor e seus empregados, antes da decretação de qualquer paralisação das atividades em face da pandemia decorrente da Covid-19.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto total ao autógrafo do Projeto de Lei em tela, em face de alegados vícios de inconstitucionalidade, peço vênias para deles dissentir, porquanto, a meu juízo, **(I)** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0051.1/2021 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(II)** a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** da Mensagem de Veto nº 00899/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0051.1/2021, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

<sup>2</sup> “Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]





Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

